

**LEI N° 690/95**

**Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e Dá Outras Providências.**

O Prefeito Municipal de Mantenópolis-ES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara decretou e ele sanciona a seguinte Lei...

Art.1º- Fica criado do Poder Executivo Municipal de Mantenópolis, autorizado a criar o Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art.2º- Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I- Definir as prioridades da política de assistência social;
- II- Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III- Aprovar a política Municipal de Assistência Social;
- IV- Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social;
- V- Propor critérios para a programação e para execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI- Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.
- VII- Acompanhar, avaliar, e fiscalizar os serviços de assistência prestadas à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município.
- VIII- Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social públicos e privados no âmbito Municipal;
- IX- Definir critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestarem serviços de assistência social no âmbito Municipal;
- X- Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso interior;
- XI- Elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XII- Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII- Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

## II)- DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

### a) DA COMPOSIÇÃO

Art.3º- O CMAS terá a seguinte composição:

#### I- DO GOVERNO MUNICIPAL

- a) Representante (s) da Divisão de Assistência Social ou órgão equivalente
- b) Representante (s) do órgão de Educação
- c) Representante (s) do órgão da Saúde
- d) Representante (s) do órgão da Habitação
- e) Representante (s) do órgão do Trabalho
- f) Representante (s) do órgão de Finanças
- g) Representante (s) de outras esferas do Governo (união e Estado)

#### II- REPRESENTANTES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA ÁREA:

- a) Representante (s) de Creches;
- b) Representante (s) de escolas especializadas;
- c) Representante (s) de albergues ou asilos;
- d) Representante (s) de instituições de atendimento à criança e/ou adolescente;

#### III- REPRESENTANTE DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA:

- a) Representante (s) dos assistentes sociais;
- b) Representante (s) dos Sociólogos;
- c) Representante (s) dos Psicólogos.

#### IV- DOS USUÁRIOS:

- a) Representante (s) das Entidades ou Associações comunitárias;
- b) Representante (s) dos Sindicatos e Entidades Patronais;
- c) Representante (s) dos Sindicatos e Entidades Trabalhistas;
- d) Representante (s) das Associações de Portadores de Deficiência;
- e) Representante (s) das Associações da Criança e do Adolescente;
- f) Representante (s) de Associação de Idosos.

§ 1º- Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º- Somente será admitida a participação no CMAS de Entidades juridicamente constituída e em regular funcionamento.

§ 3º- A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art.4º- Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação:

I- Da autoridade Estadual ou Federal correspondente quanto às respectivas representações;

II- Do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art.5º- A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I- O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público, relevante, e não será remunerado;

II- Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas;

III- O membro do CMAS poderá ser substituído mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV- Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na Sessão Plenária;

V- As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art.6º- O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecido as seguintes normas:

I- Plenário como órgão de deliberação máxima;

II- As Sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art.7º- A Divisão de Assistência Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art.8º- Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- Considerarem-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II- Poderão ser convidados pessoas ou entidades de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III- Poderão ser criados comissões internas, constituídas por entidades-membras do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art.9º- Todas as Sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único- As resoluções do CMAS, bem como, os termos tratados em plenário de diretoria e comissão, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art.10- O CMAS elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art.11- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial, para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de assistência social.

Art.12- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Mantenópolis, 12 de Dezembro de 1995

Célio Ivo Ventorim  
Prefeito

confere com o original

---

Presidente